

DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº001/2016 – CRESS-BA

Senhora Presidente,

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA EPP, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02877171/0001-29 com sua matriz, na Av. Tancredo Neves, Nº 999, Edf. Metropolitano Alfa, sala 202, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador-BA neste ato representado pela Pregoeira, Sidinéia Rego da Hora conforme a portaria 16/2015, vem apresentar as suas razões para ao final decidir:

1 – Relatório

No dia 07 de dezembro de 2016, às nove horas e quinze minutos, deu-se a abertura do Pregão Presencial nº 001/2016, cujo objeto: referente ao Processo nº 027/2016, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade pública (execução indireta) para o Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região, sediado em Salvador Bahia, alcançando as áreas: contábil, financeira, pessoal, orçamentária, patrimonial e licitação pública.

Lançadas e apuradas as propostas, as empresas apresentaram os valores abaixo:

Razão Social/Nome	Valor Global da Proposta
IGF AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S	R\$ 55.000,00
MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP	R\$ 59.340,00

A empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP foi desclassificada pela Pregoeira por não atender ao item de número 5, subitem 5.1, alínea “e” do edital que diz “ o licitante deverá atentar que é necessária a cotação de preço para todo os itens. A empresa MPF Organizações Contábeis LTDA – EPP manifestou a intenção de recorrer onde foi concedido de acordo com a lei 10.520 de 17 de julho de 2002 prazo de 03(três) dias para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes nesse caso a empresa IGF Auditores e consultores independentes S/S, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias que começaram a ocorrer no termino do prazo do recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A Pregoeira, tendo em vista a manifestação da MPF Organizações Contábeis LTDA – EPP, decidiu não adjudicar o objeto a empresa vencedora aguardando a interposição do recurso no prazo legal. Sendo assim a sessão foi suspensa e o envelope de nº02 referente a habilitação da empresa IGF Auditores e consultores independentes S/S não foi aberto.

Handwritten signature
 Cress-BA
 Fls 213
 [Signature]

2 – Razões apresentadas pela empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP

No dia 9 de dezembro, a empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP entregou na sede do CRESS Bahia documento apresentando as seguintes razões recursais:

2.1 – DO LINEAMENTO FÁTICO QUE DÁ SUPORTE A PRETENSÃO AUTORAL

A empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP alega que “apresentou a Proposta de Preços nos moldes estabelecidos no Edital de licitação – Anexo VI - Proposta de Preço, onde está previsto de maneira expressa e inequívoca no seu item 1 (vide anexo) 1. Valor total da proposta: R\$ 59.340,00 (cinquenta e nove mil trezentos e quarenta reais) . O que foi obedecido por essa empresa. Sendo assim a referida empresa solicita a aceitação de sua proposta, apresentada no certame dia 07 de dezembro, uma vez que contem todos os itens elencados no anexo VI do Edital com participação na fase de lances, respeitando o princípio da economicidade e julgamento objetivo.

2.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP enfatiza ter “todos os requisitos necessários à habilitação, possuindo documentos referente à QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E FISCAL, conforme dispõe a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”

2.3 – DA OBSCURIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

A empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP cita a necessidade de reexame por parte da comissão de licitação, com fundamento no art.43 da lei 8.666, uma vez que segundo ela, trata-se de um Edital obscuro, onde se solicita a prestação de um serviço técnico especializado, e, ainda segundo a empresa, este é impossível de ser mensurado em itens individualizados, como por exemplo, o disposto na alínea “v”: “outras atribuições não citadas anteriormente, que fazem parte da atividade contábil e financeira. A empresa ainda reforça alegando a” impossibilidade de cotação de preços, individuais, justos aos itens do objeto do Edital, está o fato de que todas as propostas de preço solicitadas para cotação e definição do preço referencial, foram fornecidas com valores globais para o serviço a ser contratado. A falta de parâmetro objetivos torna impossível a cotação individual para os itens. “

3 – Das Contrarrazões apresentadas pela empresa IGF AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S.

No dia 13 de dezembro, a empresa IGF AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S entregou na sede do CRESS Bahia documento apresentando as razões recursais.

Assinado

Cress-BA
Fls 214
Ass Floro

3.1 A Recorrida em suas contrarrazões reforça decisão da Pregoeira no certame por ter desabilitado a empresa MPF Organizações Contábeis LTDA – EPP Por não atender ao item de número 5, subitem 5.1, alínea “e” do edital que diz “o licitante deverá atentar que é necessária a cotação de preço para todos os itens.

4 – Da Fundamentação

4.1 – Expostas as alegações dos contendores, fundamenta e decide o Pregoeiro:

- Para a apresentação correta da proposta de preços, a recorrente deveria ter observado, não só o anexo VI, mas também os demais requisitos dispostos no item de número 5, subitem 5.1, e especificamente o disposto em sua letra “e”, e não o fez. Desta forma, a tese da impugnante, de que “... apresentou a Proposta de Preço nos moldes estabelecidos no Edital de Licitação – ANEXO VI...”, não possui respaldo legal, porque inclusive admite que não observou, como deveria, o anexo VI conjuntamente com o requisito obrigatório estipulado no item 5.1, letra “e” da Lei maior do Certame, o seu Edital.
- Não se trata de correção da planilha de preços unitários, ou de impossibilidade de cotação de preço para todos os itens, tal impossibilidade não pode ser considerada, uma vez que a licitante concorrente apresentou a proposta com a cotação de preço para todos os itens, como determinado no Edital. Na verdade, trata-se da falta de planilha e/ou cotação de preço para todos os itens, assim sendo, ainda que se mantenha o valor global, a essa prática não cabe o saneamento e o defeito não é meramente formal, e não se encontra nos limites da Lei nº 8.666/93.
Não se vislumbra correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93.
- Deixamos de apreciar os argumentos expostos pela recorrente no que tange a sua qualificação jurídica, técnica e fiscal, uma vez que na decisão, desclassificatória emitida pela Sra. Pregoeira, não há qualquer relação com os requisitos supra mencionados. Repita-se que a desclassificação se deu por não ter a recorrente observado, como deveria, o anexo VI conjuntamente com o requisito obrigatório estipulado no item 5, 5.1, letra “e” da Lei maior do Certame, o seu Edital.
- Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para a recorrente protocolar o pedido de impugnação do Edital é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, quando cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12.

A Impugnação, só agora, feita pelo licitante recorrente, de obscuridade do Edital, encontra-se fora do prazo estabelecido pela Lei. Uma vez que se operou a decadência, ou seja, decaiu o direito de a recorrente impugnar o Edital. Dessa forma, a Pregoeira não acatará a solicitação da empresa MPF Organizações Contábeis LTDA – EPP de reexame do Edital por parte da comissão de licitação;

[Handwritten signature]

Assim, recebo o recurso da MPF Organizações Contábeis LTDA EPP, e diante das fundamentações constantes no relatório acima consignado, essa Pregoeira, recomenda que a autoridade superior, não dê provimento ao recurso da empresa recorrente, mantendo a decisão de sua desclassificação no presente Certame, por não ter atendido ao disposto no item 5, 5.1, alínea "e" do Edital, relativo ao Pregão Presencial de nº 001/2016, referente ao processo de nº. 027/2016. E desta forma, que se determine o prosseguimento do Certame, com o exame dos documentos constantes do envelope de nº 02 - referente a habilitação, apresentado pela empresa IGF Auditores e Consultores Independentes S/S.

Salvador 16 de dezembro de 2016

Atenciosamente,



Sidinéia Rego
Pregoeira em exercício
(Portaria 16/2016)

DECISÃO - RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº001/2016 – CRESS-BA

Senhora Pregoeira,

Tendo em vista a realização da sessão pública do Pregão nº 001/2016, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade pública (execução indireta) para o Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região, sediado em Salvador Bahia, alcançando as áreas: contábil, financeira, pessoal, orçamentária, patrimonial e licitação pública;

Tendo em vista o pregão ter sido realizado no dia 07 de dezembro de 2016, às 09h15, com o comparecimento de duas empresas: IGF AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S e MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP onde a MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP manifestou em ata a intenção de recorrer;



Tendo em Vista recurso interposto pela empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP em 09 de dezembro de 2016, a contrarrazão apresentada pela empresa IGF AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S em 14 de dezembro de 2016 e a fundamentação e a recomendação apresentadas pela Pregoeira em 16 de dezembro de 2016;

Decido pela desclassificação da empresa MPF ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA – EPP, junto ao Pregão Presencial nº 001/2016, Processo nº 027/2016, por não ter cumprido com o quanto determinado no item 5, 5.1, letra “e” da Lei maior do Certame, o seu Edital, acatando nessa decisão, os fundamentos legais acima arrazoados pela Sra. Pregoeira. Em ato contínuo, determino o prosseguimento do Certame, com o exame dos documentos constantes do envelope de nº 02 - Habilitação, apresentado pela empresa IGF Auditores e Consultores Independentes S/S.

Salvador 16 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Heleni Duarte Dantas de Ávila

Heleni Duarte Dantas de Ávila
Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região